



LEI Nº136/2013, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013.
**“CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE SÃO JOAQUIM DA BARRA”**

Eu, Marcelo de Paula Mian, Prefeito de São Joaquim da Barra, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2.013, pelo que sanciono e promulgo a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I
**DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DE SÃO JOAQUIM DA BARRA**

Artigo 1º. A Lei nº 026, de 26 de setembro de 2009, passa a vigorar com os dispositivos estabelecidos nesta Lei;

Artigo 2º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social de São Joaquim da Barra – CMAS, instância deliberativa colegiada do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de caráter permanente, composição paritária entre representantes do governo e sociedade civil; e de âmbito municipal, em conformidade com as normativas vigentes;

Parágrafo único. O CMAS é órgão vinculado à estrutura pública responsável pela coordenação da política municipal de Assistência Social – órgão Gestor, que lhe dará apoio administrativo, assegurando dotação orçamentária para seu funcionamento;

I – É responsabilidade do Órgão Gestor destinar aos conselhos de assistência social, percentual dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGDSUAS e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF, na forma da Lei.

Artigo 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, tem como atribuições normatizar, disciplinar, acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão e a execução dos serviços, programas,



projetos e benefícios de assistência social prestados pela rede socioassistencial;

Parágrafo único. Os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

Artigo 4º. Os objetivos, princípios, diretrizes, princípios éticos que nortearão as ações do Conselho Municipal de Assistência Social são os mesmos que regem a gestão do Sistema único de Assistência Social – SUAS.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Artigo 5º. No planejamento das ações do CMAS devem ser observadas as seguintes atribuições precípuas:

I - aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes Estabelecidas pelas conferências;

II - convocar as conferências de assistência social em sua esfera de governo e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;



VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII – participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV – inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos.

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

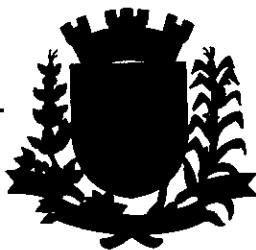


XVIII - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- a) competências do Conselho;
- b) atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- c) criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- d) processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- e) processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- f) definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- g) direitos e deveres dos conselheiros;
- h) trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- i) periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- j) casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- k) procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Artigo 6º. O CMAS deve se comprometer como agente participante da formulação, avaliação, controle e fiscalização da política, desde o seu planejamento até o efetivo monitoramento das ofertas e dos recursos destinados às ações a serem desenvolvidas.

Parágrafo único. É responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas.



Artigo 7º. Incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:

I - aprovação da proposta orçamentária;

II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação, observando o calendário elaborado pelos respectivos conselhos;

III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

Artigo 8º. No controle do financiamento, os Conselhos de Assistência Social devem observar:

I - o montante e as fontes de financiamento dos recursos destinados à assistência social e sua

correspondência às demandas;

II - os valores de cofinanciamento da política de assistência social em nível local;

III - a compatibilidade entre a aplicação dos recursos e o Plano de Assistência Social;

IV - os critérios de partilha e de transferência dos recursos;

V - a estrutura e a organização do orçamento da assistência social e do fundo de assistência social, sendo este na forma de unidade orçamentária, e a ordenação de despesas deste fundo em âmbito local;

VI - a definição e aferição de padrões e indicadores de qualidade na prestação dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais e os investimentos em gestão que favoreçam seu incremento;

VII - a correspondência entre as funções de gestão de cada ente federativo e a destinação orçamentária;



VIII - a avaliação de saldos financeiros e sua implicação na oferta dos serviços e em sua qualidade;

IX – a apreciação dos instrumentos, documentos e sistemas de informações para a prestação de contas relativas aos recursos destinados à assistência social;

X - a aplicação dos recursos transferidos como incentivos de gestão do SUAS e do Programa Bolsa Família e a sua integração aos serviços;

XI - a avaliação da qualidade dos serviços e das necessidades de investimento nessa área;

XII - a aprovação do plano de aplicação dos recursos destinados às ações finalísticas da assistência social e o resultado dessa aplicação;

XIII - o acompanhamento da execução dos recursos pela rede prestadora de serviços socioassistenciais, no âmbito governamental e não governamental, com vistas ao alcance dos padrões de qualidade estabelecidos em diretrizes, pactos e deliberações das Conferências e demais instâncias do SUAS.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Artigo 9º. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e de recursos, o qual tem por objetivo proporcionar recursos e meios para funcionamento das ações na área de assistência social, em consonância com o estabelecido na legislação vigente.

Artigo 10º. O Fundo Municipal de Assistência Social será constituído de:

I – Doações que forem consignadas em orçamento anual do Município e recursos adicionais ou suplementares no transcorrer de cada exercício;



II – doações, auxílios, contribuições, subvenções de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III – recursos provenientes de transferências dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos deste fundo, realizadas de acordo com a legislação pertinente;

V – parcelas de produtos de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamentos das atividades econômicas, prestação de serviços e de outras transferências que terá direito de receber por força da Lei e de Convênios;

VI – produtos de convênio formados com entidades e órgãos com os quais estabelecer parcerias;

VII – doações, auxílio, contribuições e legados em dinheiro ou espécie que venham a ser destinado a este fundo;

VIII – receitas de outras fontes que venham a ser legitimamente instituídas e ao Fundo destinadas;

IX - a participação orçamentária e financeira de todos os entes federativos, por meio da implantação e a implementação das transferências de recursos por meio de repasses na modalidade fundo a fundo, de forma regular e automática;

Artigo 11º. A dotação orçamentária prevista para o custeio dos serviços, programas e projetos contidos no Plano Municipal de Assistência Social, deverá ser automaticamente transferida tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Artigo 12º. A contabilidade deste Fundo será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e, de informar, apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 13º. Os recursos do Fundo serão aplicados em:



I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos sob coordenação do Órgão Gestor responsável pela execução da política de Assistência Social ou por outros órgãos, em parceria, contrato ou convênio;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas, de direito público ou privado, para execução de programas e projetos específicos da área de Assistência Social;

III – aquisição de material permanente e de consumo e outros insumos especificamente necessários à aplicação e ao desenvolvimento de programas;

IV – construção reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme disposto no inciso I, do art. 15 da Lei Federal 8.742/93.

Artigo 14º. As contas e os relatórios do gestor do Fundo serão submetidos à apreciação do CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente de forma analítica.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 15º. O órgão responsável pela coordenação executiva da política municipal de Assistência Social será o Setor Municipal do Bem Estar Social, ou o seu equivalente, no caso de alteração de denominação, constitui-se em suporte para o funcionamento do CMAS.



Artigo 16º. O CMAS terá seu funcionamento regulamentado por um regimento interno

I – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente, a cada mês e extraordinariamente, quando necessárias e poderão ser convocadas pela presidência ou por requerimento de maioria simples de seus membros;

II – as sessões plenárias serão órgão de deliberação máxima.

Artigo 17º. O CMAS poderá recorrer a profissionais ou entidades para assessoramento, parcerias e convênios para melhor desempenho de suas funções.

Artigo 18º. As ações e procedimentos do Conselho Municipal de Assistência Social serão, sempre, direcionados para a transparência e disseminação das informações à sociedade.

I – as sessões do CMAS serão abertas ao público, com direito a voz a todos os presentes; havendo restrição ao direito a voto, que será reservado apenas aos conselheiros eleitos, devendo haver divulgação do calendário de suas realizações;

II – O CMAS deve proceder ampla divulgação das resoluções tomadas, bem como dos assuntos tratados em plenário, fazendo a publicação em Diário Oficial dos que se fizerem necessários; ressalvando-se assuntos que exijam sigilo.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADES DO MUNICÍPIO COM O CMAS

Artigo 19º. Cabe ao Órgão Gestor da política municipal de assistência social fornecer apoio técnico e financeiro aos conselhos e às conferências de assistência social e à participação social dos usuários no SUAS.

§1º O órgão gestor da assistência social deve:

I - prover aos conselhos infraestrutura, recursos materiais, humanos e financeiros, arcando com as despesas inerentes ao seu funcionamento, bem como arcar com despesas de



passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros governamentais e não governamentais, de forma equânime, no exercício de suas atribuições, tanto nas atividades realizadas no seu âmbito de atuação geográfica ou fora dele;

II - destinar aos conselhos de assistência social percentual dos recursos oriundos do Índice de Gestão Descentralizada do SUAS – IGDSUAS e do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF, na forma da Lei.

III - subsidiar os conselhos com informações para o cumprimento de suas atribuições e para a deliberação sobre o cofinanciamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

§2º Os conselhos serão dotados de secretaria executiva, com profissional responsável de nível superior, e apoio técnico e administrativo para exercer as funções pertinentes ao seu funcionamento.

§3º Os órgãos gestores devem promover e incentivar a capacitação continuada dos conselheiros, conforme planos de capacitação do SUAS.

Artigo 20º. Aos conselheiros devem ser encaminhados, com a antecedência necessária para a devida apreciação, os seguintes documentos e informações do órgão gestor da política de assistência social:

I - plano de assistência social;

II - propostas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e do Plano Plurianual, referentes à assistência social;

III - relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

IV - balancetes, balanços e prestação de contas ao final de cada exercício;

V - relatório anual de gestão;



VI - plano de capacitação;

VII - plano de providências e plano de apoio à gestão descentralizada;

VIII - pactuações das comissões intergestores.

CAPÍTULO VI DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 21º. O conselho será composto, paritariamente, entre poder público e sociedade civil, por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados ou eleitos pelos respectivos segmentos:

I – Representantes da sociedade civil

a) 01 (um) representante de organizações de atendimento a crianças de 0 a 06 anos;

b) 01 (um) representante de organizações de atendimento a crianças e adolescentes de 06 a 15 anos;

c) 01 (um) representante de organizações de atendimento a pessoas com deficiência;

e) 01 (um) representante de organizações de atendimento a idosos com 60 anos ou mais;

d) 01 (um) representante dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

f) 01 (um) representante de usuários do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

II – Representantes do Poder Público

a) 01 (um) representante do Setor Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante do Setor Municipal de Saúde;



- c) 01 (um) representante do Setor de Educação;
- d) 01 (um) representante do Setor de Convênios;
- e) 01 (um) representante do Setor de Esportes, Lazer, Recreação e Cultura;
- f) 01 (um) representante do Setor Jurídico;

§ 1º os representantes do poder público municipal, titulares e suplentes, serão indicados pelo Prefeito Municipal, através de ato específico.

§ 2º os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos entre seus pares, através de assembléia convocada pelo CMAS para este fim.

§ 3º caberá ao CMAS agilizar procedimentos administrativos cabíveis no sentido de obter as indicações de cada segmento elencado nos incisos I e II do presente artigo, para a composição e posse do colegiado.

§ 4º a nomeação e posse dos conselheiros eleitos será por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 15 dias a contar da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

§ 5º os conselheiros titulares terão direito a voz e voto, o mesmo cabendo ao suplente quando em substituição ao seu titular, sendo que, em caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Artigo 22º. O mandato do Conselho Municipal de Assistência Social será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, sendo que seu exercício será considerado de interesse público relevante e sem remuneração.

Artigo 23º. O CMAS será assistido por uma Secretaria Executiva, indicada pelo Poder Executivo ou Órgão Gestor de Assistência Social, destinado ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único: Demais especificações acerca da Secretaria Executiva serão descritas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social.



Artigo 24º. Aos candidatos a conselheiros serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – Ter idade mínima de 21 anos;
- II – Residir em São Joaquim da Barra há mais de 06 meses;
- III – Ter disponibilidade para participar das atividades do Conselho, bem como para as atribuições que lhe forem conferidas.

§ 1º Em se tratando de conselheiro representante da sociedade civil, é também requisito exigido, ter experiência mínima de 01 (ano) de trabalho social no segmento que representa;

§ 2º A candidatura é individual e sem vínculo político-partidário.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 25º. As resoluções tomadas pelo CMAS serão publicadas via comunicados necessariamente fixadas no local de costume e, eventualmente, na imprensa local, para conhecimento.

Parágrafo Único. A fixação no local de costume ou a publicação na imprensa dependerá da importância do assunto, a critério do Conselho.

Artigo 26º. Para o primeiro mandato do colegiado que comporá o CMAS de, caberá ao Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta lei, reunir os membros municipais dos segmentos contidos nas alíneas a, b, c, d, e, e do inciso I, do art. 6º, desta lei, para deliberarem a respeito das indicações a serem feitas ao apoder público municipal para que este possa atender ao disposto do §2º deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Igualmente para o primeiro mandato, caberá ao órgão Gestor agilizar providências administrativas no prazo de 30 (trinta) dias no máximo, a contar da data da publicação desta lei, para que os demais segmentos



providenciem as indicações de suas respectivas áreas para a composição do CMAS.


Artigo 27º. Os casos omissos nesta lei deverão ser discutidos nas reuniões do cmas que indicará a forma de conduzi-los.

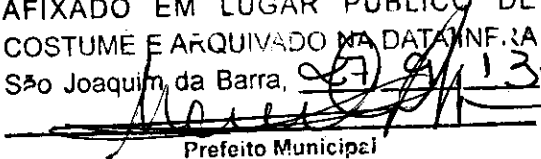
Artigo 28º. As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 29º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 30º. Fica revogada a Lei nº 026, de 26 de setembro de 2009, e as mais disposições em contrário.

SÃO JOAQUIM DA BARRA, 27 DE SETEMBRO DE 2013


Dr. Marcelo de Paula Mian
Prefeito de São Joaquim da Barra

PUBLICAÇÃO
AFIXADO EM LUGAR PÚBLICO DE
COSTUME E ARQUIVADO NA DATA INF. RA
São Joaquim da Barra, 27/9/13.

Prefeito Municipal